



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 33/2025**, de 03 de novembro de 2025, de autoria do **EXECUTIVO** que dispõe sobre: “**ALTERA A LEI N.º 1.163, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ACRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto de Lei tem por objeto a criação de órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à formulação, acompanhamento e controle de políticas públicas relacionadas à área temática indicada na proposição.

Nos termos da Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O termo *interesse local*, por sua amplitude, deve ser compreendido como toda matéria de relevância predominante para o Município em relação ao Estado e à União, devendo sua interpretação ocorrer à luz do contexto municipal e do conjunto de competências constitucionais atribuídas aos entes federativos.

No caso em análise, entendo que a matéria se adequa aos princípios constitucionais e às disposições da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, especialmente no que se refere à competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Conforme o artigo 62, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito **iniciar o processo legislativo nos casos previstos e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, o que abrange a criação de órgãos colegiados de natureza consultiva e fiscalizadora.

De acordo com a doutrina de **Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a criação de conselhos municipais, com funções de assessoramento e controle social, configura ato de organização administrativa, inserido na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, verifica-se que a presente proposição observa os limites da competência municipal e preserva o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ressalta-se, ainda, que a instituição do Conselho Municipal revela inequívoco interesse público, traduzindo instrumento de **participação popular, cidadania e fortalecimento da democracia participativa**. Proposições semelhantes já foram aprovadas por esta Casa Legislativa — a exemplo do **Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, do Conselho Municipal da Juventude e do Conselho Municipal de Assistência Social** — demonstrando coerência institucional e continuidade administrativa.

Do ponto de vista orçamentário e administrativo, o projeto mostra-se compatível com as normas da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e com o **artigo 113 do ADCT**, uma vez que não cria novas despesas de caráter continuado nem institui cargos ou estruturas autônomas. O funcionamento do conselho poderá ocorrer com base em dotação

1



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

orçamentária já existente, utilizando recursos ordinários e representantes da sociedade civil em caráter não remunerado.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei em análise **atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, estando, portanto, apto a seguir sua tramitação regimental.

Diante do exposto, este relator manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei**, quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

**VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**